

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais que gerarem resíduos perfurocortantes, deverão disponibilizar recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

Art. 2º Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com partes rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3º Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2º desta lei, **deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.**

Art. 4º A ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-5604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227415306800>

LexEdit
CD227415306800*